



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1266/2019  
.....

**PARECER N. : 0389/2019-GPGMPC**

**PROCESSO N.: 1266/2019**

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO  
MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA DO EXERCÍCIO DE  
2018**

**RESPONSÁVEL: WILSON LAURENTI - PREFEITO**

**RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Ministro Andrezza, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Wilson Laurenti - Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 29.04.2019, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

O corpo técnico emitiu o relatório inicial (ID 788160), no qual fez constar os seguintes achados:

- A1. Repasse financeiro ao Legislativo acima do limite;
- A2. Não atendimento das determinações e recomendações.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1266/2019  
.....

Ato seguinte, o MPC opinou no Parecer nº 0251-2019-GPGMPC (ID 793669) pela abertura de prazo para o contraditório e ampla defesa e o Conselheiro Relator exarou a decisão monocrática DDR n. 014/2019/GCWCS (ID 796562), concitando os responsáveis a apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial.

Instados, os responsáveis apresentaram razões de justificativa (ID's 813402 e 814264) contestando os apontamentos técnicos. A defesa foi analisada pela equipe instrutiva (ID 819081), que concluiu pela descaracterização das situações encontradas nos achados A2, item 2, "a e "g", itens 11 e 12, e, pela manutenção dos achados A1 e A2, itens 7 a 10.

No relatório conclusivo das contas (ID 819094), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

### **3.2. Opinião sobre a execução do orçamento**

[...]

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos possíveis efeitos das ocorrências descritas neste relatório, que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual. (Grifei).

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião com ressalva:

- i. Repasse financeiro ao Legislativo acima do limite constitucional, descumprindo o art. 29-A, I a VI e §2º, I da Constituição Federal.

### **4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

#### **4.1.1. Opinião**

[...]



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1266/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018** e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. (Grifei).

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela aprovação**:

Em decorrência das análises efetuadas acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2018, constatamos distorções são relevantes, porém não generalizadas nas demonstrações contábeis apresentadas, ainda, que as impropriedades e irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal, analisadas individualmente e em conjunto, não comprometem os resultados gerais do exercício.

Em nossa opinião as contas do Chefe do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Wilson Laurenti, **estão aptas a receber o Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas**.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de **Ministro Andreazza** alcançou **R\$ 23.890.886,92**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A documentação exigida para a análise das contas de governo, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1266/2019  
.....

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica (Documento ID 819094), combinado com dados extraídos dos sistemas de informação disponíveis aos técnicos da Corte apresenta elementos para fundamentar a opinião técnica quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **Execução do Orçamento<sup>1</sup>**, assim como a fidedignidade do **Balanco Geral do Município** na representação da situação financeira em 31.12.2018.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância, extraídos das contas prestadas, do relatório técnico conclusivo (ID 819094) e do Sistema Contas Anuais:

Descrição	Resultado	Valores (R\$)
<b>Gestão Orçamentária</b>		
<b>Alterações Orçamentárias</b>	LOA - Lei Municipal nº 1755 de 07.12.2017. <b>Dotação Inicial:</b> <b>Autorização Final</b> <b>Despesas empenhadas</b> <b>Economia de Dotação</b> Créditos suplementares abertos com base na autorização da LOA <b>(5,00%)</b> na ordem de R\$ 181.666,05, que representa <b>0,92%</b> do orçamento inicial. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 1.166.085,35 <b>(5,92%</b> do orçamento inicial), portanto, <b>dentro do limite jurisprudencial</b> da Corte de Contas, que considera razoável o limite de alterações até <b>20%</b> .	19.695.582,00 25.382.892,19 <u>21.975.724,97</u> 3.407.167,22
	<b>Resultado Orçamentário</b>	<b>Receita arrecadada</b> <b>Despesa empenhada</b> <b>Superávit Orçamentário</b>  O município não possui RPPS
<b>Limites Constitucionais</b>		
<b>Limite da Educação (Mínimo 25%)</b>	<b>Aplicação no MDE: 27,27%</b> (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino)	4.275.709,43
	Receita Base	15.677.126,24
<b>Limite do Fundeb</b>	<b>Recurso repassado (100,00%)</b>	4.192.675,25
	<b>Total aplicado (98,28%)</b>	4.120.769,97
Mínimo 60% Máximo 40%	<b>Remuneração do Magistério (90,56%)</b>	3.797.006,31
	<b>Outras despesas do Fundeb (7,72%)</b>	323.763,66

<sup>1</sup> Exceto por ultrapassar o limite do repasse financeiro ao Legislativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1266/2019  
.....

<b>Limite da Saúde (Mínimo 15%)</b>	<b>Total aplicado: 17,55%</b> <b>Receita Base</b>	2.750.552,09 15.677.126,24
<b>Limites Constitucionais</b>		
<b>Repasse ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)</b>	<b>Índice: 7,08%</b> (após a devolução de R\$ 435,26)	
	<b>Limite Máximo Constitucional para Repasse</b>	1.055.697,39
	<b>Limite Máximo Previsto na LOA</b>	1.067.984,00
	<b>Repasse Financeiro (Balço Financeiro da Câmara/2018)</b>	1.067.984,00
	<b>Receita Base:</b>	15.081.391,35
	<b>Devolução de Recursos ao Poder Executivo</b>	435,23
<b>Gestão Financeira/Patrimonial</b>		
<b>Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa</b>	<b>Percentual atingido: 17,99%</b> <b>Arrecadação</b>	134.649,26
	Saldo inicial <b>Resultado: baixo desempenho</b> Frisamos o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (17,99%). Ressalta-se que houve aumento na arrecadação comparado ao exercício anterior (13,31%).	748.324,29
<b>Equilíbrio Financeiro</b>	<b>Disponibilidade de Caixa apurada:</b> (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2018)	3.562.915,35
	<b>Fontes vinculadas</b>	2.156.013,99
	<b>Fontes Livres</b>	1.406.901,36
	<b>Fontes vinculadas deficitárias</b>	- 29.440,38
	<b>Suficiência financeira</b>	1.377.460,98
<b>Gestão Fiscal</b>		
<b>Resultado Nominal</b>	<b>Atingida</b> Meta:	0,00
	Resultado acima da linha	2.762.404,82
	Resultado abaixo da linha ajustado	2.834.294,00
<b>Resultado Primário</b>	<b>Atingida</b> Meta:	70.000,00
	Resultado acima da linha	2.677.584,82
	Resultado abaixo da linha ajustado	2.749.474,00
<b>Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)</b>	<b>Índice: 47,79%</b> <b>Despesa com Pessoal RCL</b>	9.630.444,51 20.151.523,27



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1266/2019  
.....

<b>Indicador</b>		
<b>IEGM<sup>2</sup> Índice de Efetividade da Gestão Municipal</b>	<b>Média dos municípios rondonienses</b> (em fase de adequação):	<b>C+</b>
	<b>Resultado do Município em exame (em fase de adequação):</b> Não houve evolução no resultado geral do IEGM municipal em 2018, o município permanece na faixa "C+", apesar de melhora dos indicadores i-Educação, i-Planejamento e i-GovTI, em comparação ao exercício de 2017. Destaca-se positivamente os indicadores <b>i-Saúde, i-Planejamento e iGovTI</b> que estão classificados <b>acima da média</b> dos demais municípios do estado. Contudo, o indicador <b>i-Fiscal</b> encontra-se <b>abaixo da média</b> .	<b>C+</b>

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas com ressalvas**, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação nº. 001/2016/GCG-MPC<sup>3</sup>.

Pontualmente, merece destaque a impropriedade relativa ao **repasso a maior ao Poder Legislativo**.

O Município de Ministro Andreazza, por possuir uma população estimada de **10.352<sup>4</sup>** habitantes, está cingido ao limite de 7% (R\$1.055.697,39) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior (R\$ 15.081.391,35), como fixado no inciso I do art. 29-A<sup>5</sup> da Constituição Federal:

<sup>2</sup> O Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/20163, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

<sup>3</sup> Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.

<sup>4</sup> <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/ministro-andreazza/panorama> - Censo de 2010.

<sup>5</sup> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1266/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Art. 29-A: O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais [...]:

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 1000.000 (cem mil) habitantes;

Pelo que se observa, o montante dos recursos efetivamente transferidos pelo Poder Executivo de Ministro Andrezza à Casa de Leis importou em R\$ 1.067.984,00, ou seja, **7,08%** da receita-base, portanto, em desconformidade com o percentual de 7%, excedendo 0,08% (R\$ 12.286,61) o limite prescrito no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal.

Em sede de defesa arguiu o prefeito que o valor a ser repassado havia sido apurado, com base de cálculo a estimativa de arrecadação dos meses de janeiro a julho de 2017, utilizando-se a média aritmética e que com base nessa estimativa, foi aprovada a LOA para o exercício de 2018, fixando o valor máximo a ser passado para o Legislativo no montante de R\$1.067.984,00, valor este que foi repassado integralmente.

Prossegue afirmando que no decorrer do exercício houve frustração na arrecadação de receitas que compõem o duodécimo em R\$169.552,92, que não foi identificada pela equipe técnica da Município durante o exercício. Por fim alega que não houve má-fé por parte da equipe técnica do município e muito menos do Gestor ao realizar o repasse acima do limite constitucional, por fim alega que observou a LOA ao realizar o repasse.

Roboro o posicionamento técnico pela improcedência dos argumentos tendo em vista que a apuração da receita que serve de base para cálculo para a apuração dos recursos a serem repassados ao Legislativo é a receita arrecadada no exercício anterior, portanto esse valor já era previamente conhecido à

---

somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;[...].



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1266/2019  
.....

época dos repasses devendo seguir as orientações do inciso I do artigo 29-A, não havendo a influência da frustração de receita no exercício em análise, como motivação para o repasse a maior.

É certo que o repasse de valores acima do limite estabelecido nos incisos do art. 29-A da Constituição Federal de 1988, constitui grave ilegalidade, tanto atribuído como crime de responsabilidade no § 2º, do art. 29-A da Lei Fundamental<sup>6</sup>.

De outro turno, há que ressaltar que os princípios jurídicos foram convertidos, pela Constituição de 1988, em pedestrais normativos, que irradiam para todo o ordenamento jurídico.

Ante esse cenário, os órgãos de controle não tem a simples missão de execução do imperativo legal, deve concretizar o conteúdo valorativo e axiológico (princípios, fins públicos) adotado pela constituição, de modo que a aplicação das normas levem a efeito a concreção dos valores e fins públicos constitucionais, considerando os fatos e impactos da decisão ao caso concreto.

Assim, perante o caso concreto, há que se ponderar a norma infringida em face dos fins perseguidos, demonstrando a necessidade e a adequação da medida imposta (art. 20 da LINDB).

Nesta senda, o descumprimento do limite constitucional para repasse ao legislativo em 0,08%, não deve ensejar, de *per si*, a emissão de parecer pela reprovação das contas, sob pena de afrontar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

---

<sup>6</sup> § 2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1266/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Tais princípios direcionam a aplicação do ordenamento jurídico para que atendam a situação concreta de forma adequada e proporcional, ao impor a adequação entre os meios e os fins, desaconselha a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Neste sentido se manifestou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao firmar o entendimento<sup>7</sup> no sentido de não emitir juízo reprovativo das Contas<sup>8</sup>:

[...] apesar da violação à norma constitucional, tendo em vista a irrelevância da diferença apurada — 0,02% —, entendo concebível a aplicação do Princípio da Bagatela ou Insignificância, segundo o qual **a análise da periculosidade de cada caso concreto irá determinar um balanceamento entre o grau de lesão jurídica causada pela conduta ilícita do agente e a necessidade de intervenção do poder do Estado.** Por meio desse princípio, defende-se que o direito deve atuar apenas nas situações nas quais é necessário proteger bens considerados importantes para a sociedade e muitas vezes, ainda que esteja configurado um fato ilícito, não havendo significativa lesão ou dano aos interesses sociais, não estará violado nenhum bem jurídico.  
[...]

Assim, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em face ao pequeno grau de lesividade da conduta, considero desproporcional a emissão de parecer prévio pela reprovação das presentes contas.

Neste sentido tem se manifestado a Corte de Contas:

### **PARECER PRÉVIO Nº 27/2014 - Proc. nº 1241/2014:**

Prestação de Contas. Município de São Felipe do Oeste – exercício de 2013. Observância do equilíbrio econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de educação e saúde. **Repasse ao Poder Legislativo Municipal acima do limite constitucional em 0,02%, percentual considerado ínfimo, irregularidade afastada.** Parecer pela aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades remanescentes formais. Determinações. Unanimidade.

<sup>7</sup> Proc. n. 659-811, Proc. n. 835-673 e Proc. 686-720 - TCEMG.

<sup>8</sup> Proc. n. 748.160-TCEMG



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1266/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### **PARECER PRÉVIO Nº 21/2015 PLENO<sup>9</sup> - Proc. nº 1449/2015:**

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. **REPASSE AO LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL EM 0,01%. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA EM RAZÃO DA PEQUENA EXPRESSIVIDADE DO EXCEDENTE PERCENTUAL.** EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COM RESSALVAS. PRECEDENTE. [...]5-O Executivo repassou ao Legislativo 7,01% da receita apurada no exercício anterior ultrapassando em 0,01% o percentual permitido constitucionalmente. Contudo, ante a inexpressividade do excedente percentual e o baixo grau da lesão jurídica causada pela conduta ilícita, deve ser aplicado os princípios da razoabilidade e da insignificância, no caso concreto, para afastar a irregularidade.

Neste contexto, a violação à norma constitucional enseja a aposição de ressalvas às presentes contas, vez que ficou patente a transgressão à norma legal pelo repasse de recursos financeiros ao Legislativo em percentual minimamente (0,08%) superior ao definido no art. 29-A, I a VI, da CF/88.

Entrementes, a fim de prevenir a reincidência da impropriedade, mister que se determine ao chefe do poder executivo Municipal que adote rígido controle, de modo a evitar a extrapolação do limite fixado constitucionalmente no artigo 29-A, mediante a implantação controles necessários à aferição, durante a execução orçamentária, da compatibilidade da dotação orçamentária e consequentes repasses ao Legislativo Municipal.

Quanto à **qualidade da educação**, malgrado o índice de desenvolvimento da educação básica – Ideb não tenha sido abordado no relatório

<sup>9</sup> Processo n. 1449/2015, Prestação de Contas do exercício de 2014 do Município de Alta Floresta do Oeste.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1266/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

técnico conclusivo<sup>10</sup>, dada a relevância do tema, o *Parquet* considera necessário registrar que a despeito de o município estar evoluindo no Ideb desde 2005 nos anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano) e ter ultrapassado a meta projetada para 2017 (6.6)<sup>11</sup> e alcançado índice superior ao de Rondônia, da região norte e do Brasil<sup>12</sup>, revela baixo índice de Ideb e de qualidade da educação, de forma que **há ainda muito o que evoluir na educação**.

É cediço a importância de educação com qualidade para o desenvolvimento dos potenciais humanos, e do município e do estado de Rondônia. Assim como a disparidade substancial do estágio do ensino de crianças e adolescentes no Brasil, em termos de abrangência e qualidade, ainda mais quando contrastamos o que ocorre aqui com a realidade de outros países.

O Plano Nacional da Educação fixou diretrizes, dentre elas a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e a melhoria da qualidade da

<sup>10</sup> O Ideb é calculado de dois em dois anos a partir dos dados sobre aprovação obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho obtidas no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

<sup>11</sup>

(processo nº. 1880/18- TCE  
4ªSérie/5ºAno

Município	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Ministro Andreazza	3.4	3.5	4.7	4.7	5.8	6.3	6.6	3.5	3.8	4.2	4.5	4.8	5.1	5.4	5.7

Tabela 2. Ideb - Anos iniciais do ensino fundamental - total

Unidade da Federação	Ideb - total										Meta Ideb 2017
	Ideb 2005	Ideb 2007	Ideb 2009	Ideb 2011	Ideb 2013	Ideb 2015	Indicador de Rendimento (P) 2017	Nota Média Padronizada (N) 2017	Ideb 2017		
Brasil	3,8	4,2	4,6	5,0	5,2	5,5	0,94	6,15	5,8	5,5	
Norte	3,0	3,4	3,8	4,2	4,3	4,7	0,90	5,46	4,9	4,7	
12 Rondônia <sup>(1)(2)</sup>	3,6	4,0	4,3	4,7	5,2	5,4	0,93	6,20	5,8	5,3	



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1266/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

educação; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; valorização dos (as) profissionais da educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Para tanto estabeleceu metas e prazos para cumprimento, que segundo auditoria implementada não estavam sendo plenamente cumpridas em 2017 (Processo nº 3120/17).

Nessa senda, opina esse *Parquet* de Contas pela determinação de providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

No tocante ao **IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal**, asseverou o corpo técnico, que não houve evolução no resultado geral do IEGM municipal em 2018, o município permanece na faixa “C+”, apesar de melhora dos indicadores i-Educação, i-Planejamento e i-GovTI, que estão classificados acima da média dos demais municípios do estado. Contudo, o indicador i-Fiscal encontra-se abaixo da média

Nessa senda, deve se determinado ao prefeito que adote medidas com o fito de aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, nos setores de Educação; Saúde Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1266/2019  
.....

Um último ponto a ser mencionado refere-se à **recuperação de créditos inscritos em dívida ativa** que, no exercício de 2018, alcançou **17,99%** (R\$ 134.649,26) do saldo inicial (R\$ 748.324,29).

A média histórica de recuperação de tais créditos, considerando os exercícios de 2014 a 2018, alcançou **17,56%**<sup>13</sup>, percentual baixo que, na visão do MPC, que vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que estes recursos são fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais.

Verifica-se que não foi definida responsabilidade acerca de tal falha na forma prevista na Lei 154/96, assim, em observância a jurisprudência da Corte e aos princípios da proporcionalidade deixo de pugnar pela prolação de decisão e chamamento da responsável para apresentar justificativas sobre esse ponto.

Entretantes, deve ser expedida determinação ao responsável para que adote medidas, visando intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, alertando aos responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a reprovação das contas nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96.

No que concerne às **determinações e recomendações do Tribunal de Contas**, roboro o posicionamento técnico pelo não cumprimento do item

<sup>13</sup> Dívida Ativa

Exercícios	2014	2015	2016	2017	2018
Esforço na cobrança da Dívida Ativa	12,84%	19,77%	41,89%	13,31%	17,99%
Varição do Saldo da Dívida Ativa	26,04%	36,94%	74,79%	19,51%	-8,68%



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1266/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II do Acórdão APL-TC 00625/17 - Processo 01673/17, referente às contas do exercício de 2016<sup>14</sup>, o qual será elencado na parte dispositiva deste parecer.

Insta destacar, ainda, que o corpo técnico em item específico de seu relatório conclusivo (item 7, fl.63 - ID 819094) sugeriu alerta e determinações, integralmente roboradas pelo *Parquet*, sendo destacadas ao final deste opinativo.

Por fim, insta destacar a unidade de **Controle Interno Municipal** apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas concluindo pela regularidade com ressalva das contas (fl. 100, ID 759076).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo Senhor **Wilson Laurenti** - Prefeito do Município de **Ministro Andreazza**, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades:

- 1.1. repasse financeiro ao Legislativo acima do limite, em infringência ao disposto no art. 29-A, inciso I da CF/88;
- 1.2. não atendimento às determinações e recomendações dispostas no item II, subitens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12 e 13 do Acórdão APL-TC 00625/17 - Processo 01673/17, referente às contas do exercício de 2016:

“II - **Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, em decorrência dos achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, **no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação** (grifei):

[...]

2. Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou

<sup>14</sup> Excluindo o item 1<sup>14</sup> do referido acórdão em razão de já ter sido cumprido, conforme consta da análise do próprio corpo técnico no tópico 5 do relatório conclusivo (ID 819094); e o item 11, pois as presentes contas atestam o atingimento das metas dos resultados primário e nominal.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1266/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; e (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

3. Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

4. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

5. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de reconhecimento periódico das obrigações de curto e longo prazo, registrando tempestivamente, em observância ao princípio contábil da competência os valores a pagar oriundos de suas operações com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição do passivo exigível a curto e longo prazo de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

6. Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1266/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

7. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

8. Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

ii. Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

iii. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;

iv. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;

v. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

vi. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

vii. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1266/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

viii. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

ix. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

x. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

xi. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

9. Intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017, por descumprimento às determinações do Tribunal, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96;

10. Promova o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4151/16/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

[...]

12. adote medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

13. adote medidas com a finalidade de mitigar o risco do não atendimento das disposições do Art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000, visto que se trata de requisitos para o cumprimento do citado dispositivo.”.

### 2. determinação a administração para que:

2.1. institua e implemente plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1266/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.2. adote providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação - PNE, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

2.3. intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

2.4. adote rígido controle, de modo a evitar a extrapolação do limite fixado no artigo 29-A da CF, mediante a implantação de controles necessários à aferição da compatibilidade da dotação orçamentária e consequentes repasses ao Legislativo Municipal.

2.4. adote medidas que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, bem como às pendências daquelas proferidas no item II, subitens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12 e 13 do Acórdão APL-TC 00625/17 - Processo 01673/17, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº. 154/96;

2.5. observe os seguintes alertas pugnados pelo corpo técnico da Corte (Item 7 – ID 819094):

“7.1. Determinar à Administração do Município que determine ao Controle Interno o acompanhamento das ações relativa ao Acórdão APL TC 0302/18, Item X, Processo n. 01475/17 (c, d, e, f, g, h, e, j, k) e informe no Relatório



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1266/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Anual de Auditoria o andamento de cada ação, sendo que aquelas não atendidas em sua completude estejam acompanhadas de justificativas e prazo para conclusão futura.

7.2 Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN (8ª Edição), considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

7.3 Alertar à Administração do Município acerca a possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de inconsistência entre as informações contábeis e não cumprimento das determinações.”.

Este é o parecer.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

**Yvonete Fontinelle de Melo**  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S-1

Em 30 de Outubro de 2019



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS